

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10120000375/92-38

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.676

RECURSO Nº : 2.149

-IRF ANO DE 1990

RECORRENTE : LEIDA LAMOUNIER

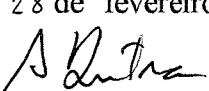
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata -se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEIDA LAMOUNIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29/FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº : 1012000375/92-38

RECURSO Nº: - 2.149
ACORDÃO Nº: 102- 30.676
RECORRENTE: LEIDA LAMOUNIER

RELATÓRIO

Em 20 de outubro de 1993, o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 2.794,31 UFIR de imposto de renda retido na fonte, 1.397,15 UFIR de multa de ofício e 9.990,20 de juros de mora, aí incluídos os encargos de TRD.

A autuação originou na não comprovação de que os valores aplicados em fundo ao portador e resgatados em abril de 1990, tiveram origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. A liberação do dinheiro sem a incidência do IRRF mediante a alíquota de 25%, conforme determinou a Lei 8.021/90, foi realizada pelo Banco Itaú S/A mediante a declaração firmada junto a instituição pela autuada de que os recursos provinham de rendimentos próprios, declarados na forma da legislação vigente, conforme documento de folha 71.

Dentro do prazo legal, a contribuinte recolheu o imposto, e a multa com redução de 50% e, impugnou a parte referente à TRD, com os seguintes argumentos, em síntese

Que não é lícita a cobrança da TRD como índice de atualização monetária havendo antecedentes nesse sentido do Supremo Tribunal Federal.

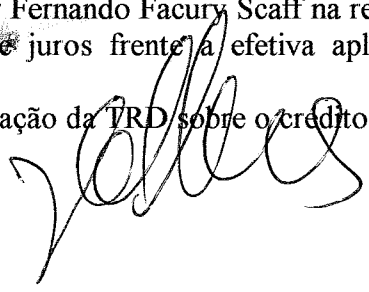
Fala também da inconstitucionalidade da cobrança de juros com taxas superiores a 12% ao ano.

O julgador monocrático manteve a cobrança da TRD, ancorado no artigo 30 da Lei 8.218/91 que deu nova redação ao "caput" do artigo 9º da Lei 8.177/91.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde argumenta em síntese, o seguinte:

A cobrança da TRD é indevida, haja visto a sua aplicação ter sido vetada pelo Supremo Tribunal Federal. Transcreve o ADI nr. 493-0-DF, onde veta a aplicação da referida taxa como indexador dos tributos como tal definida da Lei 8.177/91. Cita também matéria publicada pelo professor Fernando Facury Scaff na revista IOB, que comenta a conceituação da TRD, como taxa de juros frente a efetiva aplicabilidade do art 192, parágrafo 3º da CF de 1988.

Requer a não aplicação da TRD sobre o crédito lançado
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº : 10120000375/92-38

RECURSO Nº: - 2.149

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 676

RECORRENTE: LEIDA LAMOUNIER

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar

Quanto a pretensão da contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal

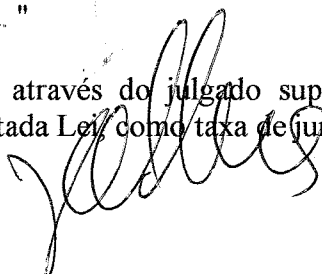
(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de



PROCESSO Nº :1012000375/92-38

correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

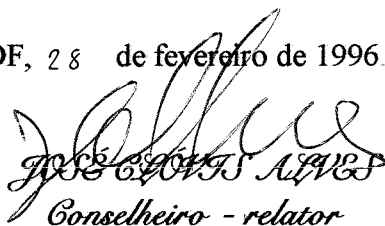
Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua da tributação os encargos de TRD lançados de fevereiro a julho de 1991.

Brasília DF, 28 de fevereiro de 1996.


José Carlos Alves
Conselheiro - relator